

A REDAÇÃO DO GÊNERO TEXTUAL RESENHA CRÍTICA NO CURSO DE DIREITO

Rossaly Beatriz Chioquetta Lorenset

Luiza Gonçalves Lima

RESUMO

Esta atividade de socialização de resenhas críticas se propõe a transpor as paredes da Universidade para estar ao alcance da comunidade acadêmico-científica; foram produzidas por acadêmicos da 4ª fase de Direito da Unoesc Xanxerê. O objetivo é dar visibilidade ao conhecimento construído a partir da esfera da sala de aula on-line, em encontros virtuais, pois, com os desafios impostos pela Covid-19, as aulas foram mediadas pela tecnologia. No componente de Português Aplicado ao Direito solicitou-se a leitura de artigos científicos da área jurídica, buscando ampliar o repertório de leitura dos acadêmicos e, então, a tessitura de resenha crítica. A publicação ora proposta contribui com a disseminação do conhecimento produzido na Unoesc e com a qualificação dos acadêmicos deste curso.

Resenha crítica do artigo científico intitulado “Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo paternal”, da autora LIMA (2013)

Autora da resenha crítica: Luiza Gonçalves Lima

O artigo científico ora resenhado, foi escrito por Anna Carolina Dias Teixeira Lima, intitulado “Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo paternal”. Tal artigo foi desenvolvido e apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, portanto, publicado no sítio virtual desta Instituição, cujos professores orientadores foram Mônica Areal Néli, Luiza C. Fetzner e Nelson C. Tavares Junior. O objetivo preponderante é explorar a possibilidade de indenização dos filhos pelo abandono afetivo dos pais, inseridos em um contexto constitucional do direito privado. Tem a intenção de demonstrar que a falta de afeto gera consequências de ordem psíquica nos filhos e geralmente são irreparáveis e a possibilidade de quantificar uma indenização por danos morais.

A autora é graduada no curso de Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, ingressando no ano de 2005, tendo a conclusão em 2010 e pós-graduada na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Anna Carolina Dias Teixeira Lima atua como advogada no Rio de Janeiro e é gerente jurídica de contratos e procedimentos administrativos na Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que esse artigo científico foi elaborado com análises técnicas as doutrinas e jurisprudências. Tendo analisado dois casos distintos, com divergências nas decisões. Além de ponderar o conceito de família e como tal conceito foi alterado no ordenamento jurídico no âmbito da história, concepções e códigos, principalmente após a Constituição Federal de 1988. A discussão gira em torno da análise do afeto e como a falta dele pode influenciar as perspectivas das crianças, principalmente quando são ‘abandonadas’ na infância. Quando estão formando seus julgamentos, suas

concepções. Procura aguçar a cautela para a possibilidade de indenização por danos morais aos infantes que sofrem pelo abandono afetivo dos pais, e se tal interferência do Estado, como o ente fictício para solucionar conflitos, é uma opção viável para reprimir esse tipo de comportamento.

Desde o nascimento o homem se torna membro de uma entidade familiar e tal estrutura foi concebida antes mesmo de ter uma definição. Sendo assim, as interações se tornaram alvo do Direito, regulamentando-as pelo ordenamento, pela normatização. O Estado interveio neste fato social, codificando a família. Até 1988, a família só poderia ser materializada pelo casamento, entre homem e mulher, de acordo com a lei. Além de o Código Civil de 1916 conceder somente os filhos frutos deste casamento, como filhos legítimos.

Com a nova Constituição de 1988, o termo família ganhou novo conceito “entidade familiar”, dispondo novas formas de materializar o vínculo afetivo. Desprende-se de um aspecto formal, e revelou interesses mais variolosos para as pessoas como o afeto, solidariedade, amor, respeito, etc. Uma família, que antes era concebida como patriarcal, passou a ganhar destaque como uma base igualitária, conseqüentemente, revogando dispositivos legais que contrariavam o princípio da igualdade entre sexos e cônjuges. Assentiu novas perspectivas de famílias, sendo formadas por só um dos pais, por exemplo.

O ponto das bases igualitárias entre homens e mulheres, fortalece a concepção que a família é indispensável no desenvolvimento pleno da personalidade do infante, que futuramente atuará na sociedade. Fica evidente que a família, passou a ser lugar de afeto e amor, onde a personalidade das crianças é moldada. Fruto de qualidade e caráter das pessoas que constituem seu meio familiar.

No meio jurídico, a elevação do afeto está inserida nas entrelinhas de princípio constitucional, referindo-se, princípio da dignidade humana. Trouxe uma mudança significativa no que tange o Direito Civil; iniciou a tutela do aspecto subjetivo, igualando todos os filhos, independentemente de sua origem (art. 1.596). Concebeu-se que o afeto não está atrelado à biologia,

ao sangue, mas sim, à convivência familiar, ganhando destaque no ordenamento jurídico atual e evidenciando o caso de reparação pelos danos morais causados em razão do abandono afetivo paterno.

O princípio da paternidade/maternidade esculpido no art. 277, da CF, salienta o planejamento familiar e conscientização da importância da instituição familiar, trazendo o dever de obrigações de ordem material e moral dos pais em relação aos filhos. Tais princípios são pautados na concepção de vulnerabilidade dos infantes e objetivam o desenvolvimento de habilidade, como a formação moral e profissional.

Recentemente, a responsabilidade civil começou a ser analisada no âmbito do direito da família. Notório que tem por finalidade principal garantir a reparação dos danos, causado ao lesado. E por muito tempo, só poderia ser aplicada aos danos de ordem patrimonial, com a justificativa que em outros ramos não seria possível saber a exata proporção do dano sofrido, uma vez que os danos morais eram difíceis de mensurar. Com a CF/88, deslocou-se a atenção do agente para a vítima, possibilitando o entendimento que uma pessoa que sofreu um dano (natureza patrimonial, moral, estética ou psíquica) deve ser reparada por aquele que prejudicou.

É importante frisar que a falta de convivência entre pais e filhos pode causar danos irreparáveis de ordem psicológica, uma vez que evidencia o desdém intencional com o infante. Perceptível que já existem punições no âmbito do direito familiar para genitores negligentes, como a perda ou suspensão do poder familiar. Porém, tal efeito não é satisfatório para tutelar o afeto. Por isso, inúmeras vítimas têm ingressado judicialmente contra aquele que lhe causou lesão, no intuito de serem ressarcidas civilmente por seus pais pelo dano psíquico causado.

Considerável elencar os caminhos para se caracterizar a responsabilidade civil na esfera do direito de família, passível de danos morais. Em primeira análise, a responsabilidade civil determina que é dever reparar os danos causados a outrem, por ação ou omissão do sujeito. Segundamente, se faz necessária a presença do nexo causal entre o ato e o fato, também a ocorrência do dano, bem como, a comprovação da

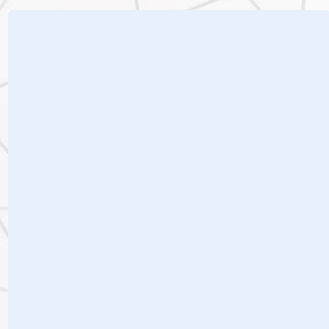
existência de tal dano. Deste modo, a omissão do afeto caracteriza desequilíbrio emocional, prejudicando a formação da personalidade, por isso, torna-se indenizável.

Para concluir, concordo com o artigo grafado nos momentos em que define que o abandono afetivo é passível de indenização. Visto que o desamparo fica marcado para sempre na vida de uma pessoa, ainda mais se for acometido na infância, onde está desenvolvendo a personalidade. Tal pessoa abandonada afetivamente, leva sempre em sua vida traços de sua infância. O sentimento do descaso, da falta de amor. Por conseguinte, essa multa imposta ao genitor negligente pode ser convertida em terapias, as quais ajudarão a lidar com o desprezo. Obviamente, a pecúnia não fará o progenitor amar o filho, ou fazer o infante esquecer o desdém, mas trará a segurança de que toda ação, omissão voluntária ou negligência que violar o direito causando danos a outrem, ser-lhe-á aplicada uma sanção.

Referência

LIMA, Anna Carolina Teixeira. Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf . Acesso em: 27 mar. 2021.

Imagens relacionadas



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte: